

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 1997
(DO SR. PAULO LUSTOSA)



Altera dispositivos do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, ampliando a sua alçada.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se, ao inciso I do *caput* do art. 3º, bem como ao inciso II do § 1º do mesmo artigo, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I- as causas cujo valor não exceda a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo;

.....
§ 1º

I-

II- dos títulos executivos judiciais, no valor de até 200 (duzentas) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como bem sabemos, os Juizados Especiais constituem a grande novidade jurídica em nosso país. Assim afirmamos na medida em que há muito não tínhamos uma medida que obrigasse o direito a aproximar-se da realidade gritante da nossa população. Até então, em geral, o aparelho judiciário (incumbido de fazer valer a aplicação do direito na composição das lides), assemelhava-se mais a uma "torre de marfim", etereamente alheado dos problemas dos cidadãos, que tinham a certeza de que a procura do Juízo, não raro, traduzia-se em burocracia, falta de consideração, demora, enfim, frustração...

Desta forma, os Juizados Especiais são um avanço em relação ao Juizado de Pequenas Causas (cuja efetividade era duvidosa), mas a sua alçada pode e deve ser ampliada: tal como hoje dispõe a Lei nº 9.099/95, o valor de quarenta salários mínimos é muito tímido, adequado talvez para a fase inicial de sua implementação (experimentação). Contudo já sabemos da sua eficiência e funcionalidade.

Em razão disso, propomos o presente projeto, ampliando para duzentos salários o limite possível para ingresso nos Juizados Especiais, com o que esperamos contar com o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, em de 199.

18/06/97

Deputado Paulo Lustosa



LEI 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

SEÇÃO I Da Competência

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do Art. 8º desta Lei.

SEÇÃO III Das Partes

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.